

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 117

*Senhores Deputados.* — A vossa comissão de legislação civil e comercial, tendo estudado o projecto de lei n.º 32-J, apresentado pelos Srs. Deputados Francisco Pereira, Ribeiro de Carvalho, Jacinto de Freitas e Tavares Ferreira, reconhece que se pretende remediar uma injustiça, garantindo aos notários interinos que tenham exercido os seus cargos durante um largo prazo, com plena competência, o seu provimento definitivo.

Efectivamente, pelo decreto n.º 4:883, de 8 de Outubro de 1918, foram providos definitivamente os notários interinos que se achavam habilitados com concurso anterior ao decreto de 23 de Dezembro de 1899, nada dispondo o mesmo decreto em relação aos que, pelo exercício prolongado dessas funções, houvessem afirmado praticamente a sua competência profissional.

Um tal contraste revela uma flagrante injustiça, sendo certo que o decreto n.º 4:883 veio permitir o provimento definitivo de indivíduos nomeados notários interinos poucos dias antes da publicação do mesmo decreto, aceitando como váli-

das as provas dum concurso prestadas há dezanove anos.

E, assim, indivíduos que haviam dado à sua actividade outro rumo e que desconheciam inteiramente as transformações que a legislação da República imprimiu ao direito civil, foram nomeados notários porque em anos distantes tinham sido transitóriamente ajudantes de tabelião, ao passo que nenhuma garantia ficaram consignadas aos funcionários da República que vêm exercendo o notariado com perfeito conhecimento do seu mester e da legislação em vigor.

É esta desigualdade que, segundo o nosso parecer, se pretende reparar.

De resto, não é curto o prazo estabelecido no artigo 1.º do projecto.

Em seis anos tem o funcionário ensejo de afirmar as suas qualidades, e nenhuma entidade, melhor e mais imparcialmente que o juiz de direito da comarca, fiscal dos seus actos, pode atestá-las.

Assim, a vossa comissão é de parecer que o projecto de lei n.º 32-J merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, 22 de Agosto de 1919.

*António Fonseca.*

*Alexandre Barbedo.*

*Alberto Xavier (com restrições).*

*Queiroz Vaz Guedes.*

*Álvaro de Castro.*

### Projecto de lei n.º 32-J

*Senhores Deputados.* — Pelo decreto n.º 4:883 de 8 de Outubro do 1918 fo-

ram providos definitivamente nos seus lugares os notários interinos que se acha-

vam habilitados com concurso anterior ao decreto de 23 de Dezembro de 1899; que reformou o notariado.

Não há dúvida que a doutrina do decreto n.º 4:883 é aceitável, embora permita ou tenha permitido o provimento definitivo de indivíduos nomeados notários interinos na véspera da publicação do mesmo decreto, pela simples razão de terem prestado provas vinte anos antes.

Assim, para uns, nomeados interinamente na véspera da publicação do decreto, houve a mais larga benevolência, sem que se lhes exigisse longas provas práticas da sua competência e probidade profissional; para outros, que, anteriormente a 1899, haviam prestado provas, entendeu-se de Justiça tornar efectiva uma situação que vinha sendo criada através de muitos anos de constante actividade; nada, porém, ficou assente em relação aos antigos ajudantes de tabelião e ajudantes de notario que tivessem a abonar a sua competência e demais qualidades exigíveis, o prolongado exercício das funções de notário interino.

Acresce que as vagas providas, há alguns anos, por notários interinos que estão nas condições referidas, existem em co-

márças de secundária importância, com um movimento notarial muito reduzido.

Do que fica exposto se deduz que é legitimo o interesse dos funcionários citados, quando pedem que se torne efectiva uma situação que só legalmente o não é.

Cumpré, todavia, cercar de garantias a nomeação definitiva desses funcionários. E isso conseguir-se há facilmente tornando-a dependente do exercício ininterrupto das funções de notário por prazo não inferior a seis anos e de informação favorável do juiz de direito da respectiva comarca.

É isso o que se propõe no projecto de lei que temos a honra de submeter à apreciação desta Câmara nos termos seguintes:

**Artigo 1.º** São providos definitivamente nos seus respectivos lugares os actuais notários interinos que tenham desempenhado essas funções durante seis anos; e que provarem, mediante informações do juiz de direito da respectiva comarca, que possuem e têm praticamente affirmado toda a competência e aptidões profissionais.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 24 de Julho de 1919.

*Francisco José Pereira.*

*Jacinto de Freitas.*

*Antônio Augusto Tavares Ferreira.*

*Ribeiro de Carvalho.*